



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 55/92

Súmula: Altera a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1993 - Lei nº 1134/92, para incluir previsão de reajuste trimestral do Orçamento de 1993.

.....
.....
Artigo 1º - As disposições do Capítulo III - Do Orçamento Municipal, da Lei nº 1134, de 24 de julho de 1992, ficam acrescidas do seguinte artigo e parágrafo único: "Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado proceder trimestralmente, por Decreto, a correção dos recursos dos orçamentos próprio da administração direta, fundações e empresas públicas até o limite do índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPC/IBGE ou outro que venha a sucedê-lo, acumulado no trimestre.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo, fica sujeita à avaliação da arrecadação das receitas municipais."

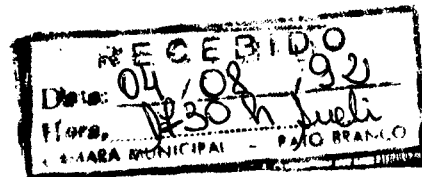
Artigo 2º - A numeração dos demais artigos da Lei nº 1134, de 24 de julho de 1992, fica alterada de forma a possibilitar a inclusão do dispositivo de que trata o artigo anterior desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 046/92.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Pato Branco.

Usamos da presente Mensagem para encaminhar à esta
Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que propõe
alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1.993 - Lei
nº 1.134, de 24 de julho de 1.992, para nela incluir a pre-
visão de reajuste dos recursos orçamentários do Municípiopa
ra o exercício de 1.993.

A Proposta é feita em função dos índices inflacio-
nários mensais que a economia nacional infelizmente vem so-
frendo, com o que todas as previsões futuras ficam absoluta-
mente impraticáveis, com nefastas consequências para a Admi-
nistração.

Tal providência já foi tomada pelo Governo do Es-
tado, no Orçamento do ano vindouro do Estado do Paraná, a
exemplo de outras várias administrações estaduais e municí-
pais.

Certos da aprovação do Projeto, para o qual plei-
teamos o regime de urgência na tramitação do mesmo, anteci-
pamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar pro-
testos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
03 de agosto de 1.992.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 55/92

SÚMULA: Altera a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1.993 - Lei nº 1.134/92, para incluir previsão de reajuste trimestral do Orçamento de 1.993.

.....
.....
Art. 1º - As disposições do Capítulo III - Do Orçamento Municipal, da Lei nº 1.134, de 24 de julho de 1.992, ficam acrescidas do seguinte artigo e parágrafo único: "Art.17 - Fica o Poder Executivo autorizado proceder trimestralmente, por Decreto, a correção dos recursos dos orçamentos próprio da administração direta, fundações e empresas públicas até o limite do índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPC/IBGE ou outro que venha a sucedê-lo, acumulado no trimestre.

Parágrafo Único: A autorização de que trata o "caput" deste artigo, fica sujeita à avaliação da arrecadação das receitas municipais."

Art. 2º - A numeração dos demais artigos da Lei nº 1.134, de 24 de julho de 1.992, fica alterada de forma a possibilitar a inclusão do dispositivo de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº: 55/92

Súmula - Altera a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1.993
Lei nº: 1.134/92, para incluir previsão de reajuste trimestral
do Orçamento de 1.993.

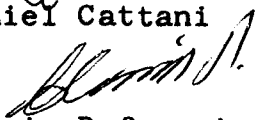
PARECER

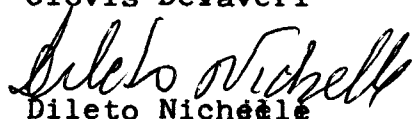
O projeto em apreço, preenche todas os requisitos de **matureza legal**
e **fórmal**, estando em condições de ser apreciado pelo Plenário
desta casa de Leis.

É o parecer S.M.J:

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1.992


Daniel Cattani


Clovis De Faveri


Dileto Nichêle



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

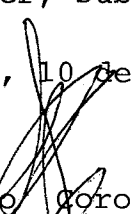
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão dentro das Atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta casa de Leis, analisando o Projeto em tela, de autoria do Executivo, que busca autorização para incluir previsão de reajuste trimestral do orçamento de 1.993, embasado em informações fornecidas pela assessoria contábil desta casa, entende perfeitamente possível tal alteração à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

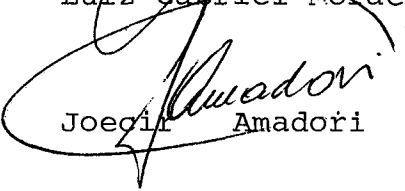
Diante disso, emitimos parecer favorável a tramitação normal da matéria.

E o nosso parecer, Sub censura.

Pato Branco, 10 de agosto de 1.992.


Germano Corona - Presidente


Luiz Gabriel Moraes


Joecir Amadori



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

P A R E C E R

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL

Através do Projeto de Lei nº 55/92, o Executivo Municipal busca apoio do Plenário desta Casa de Leis, para autorizar a Alteração da redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1993, para incluir previsão de reajuste trimestral do Orçamento para 1993.

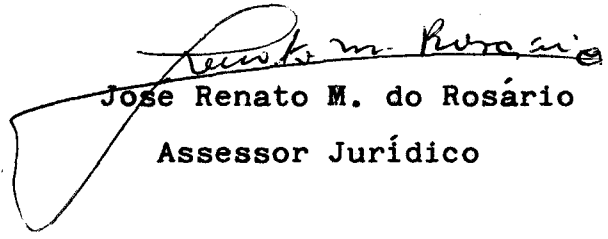
A Assessoria Jurídica e Contábil desta casa analisando a matéria em questão, não encontrou qualquer dispositivo que impeça tal pretensão.

Apesar disto, mantivemos contato com a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que nos informou ser perfeitamente possível a Correção do Orçamento em seu todo, em virtude da instabilidade econômica Nacional, que dificulta a elaboração de previsão orçamentária, indicando ainda que tal dispositivo deverá constar da Lei de Orçamento para o próximo exercício financeiro.

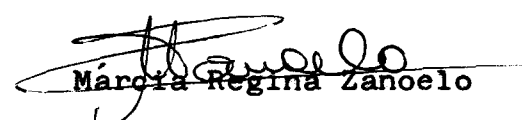
Diante disto, a matéria encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de agosto de 1992.


José Renato M. do Rosário

Assessor Jurídico


Marcia Regina Zanoelo

CO-CRC-PR nº 27.823

ART. 8. - OS RECURSOS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE A RECEITA TRIBUTÁRIA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ALOCADOS NO FUNDO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ, FUNCITEC, SERÃO DISTRIBUÍDOS MENSALMENTE, EM QUOTIENTES E SERÃO ALOCADOS INTEGRALMENTE AO ÓRGÃO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PROJETO 0900-03100541.018.

ART. 9. - A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, NO PRAZO DE VINTE DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, DIVULGARÁ OS QUADROS DE DETALHAMENTO DE DESPESA, ESPECIFICANDO POR PROJETOS E ATIVIDADES OS ELEMENTOS DE DESPESA E RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS, DOS ORÇAMENTOS FISCAL E PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, COM OS VALORES NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1, PARÁGRAFO 2, DESTA LEI.

ART. 10. - VETADO.

ART. 11. - VETADO.

ART. 12. - A PRESENTE LEI ORÇAMENTÁRIA PODERÁ SER REVISTA ATÉ 30 DE JUNHO DE 1991, POR INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO OU DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

ART. 13. - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR EM 1. DE JANEIRO DE 1991, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

ALVARO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

ODENI VILLACA MONGRUEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

ADELINO RAMOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO-AMBIENTE

OSMAR FERNANDES DIAS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

SEBASTIAO RODRIGUES PIMENTEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

GILDA POLI ROCHA LOURDES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

JOSE MOACIR FAVETTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

FRANCISCO DELIBERADOR NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

JOSE BERNARDINI FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

SINO AZZOLINI NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RENÉ AZIEL DOTTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

RICARDO CAMBIAN NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

HAGNER BRUSSOLO PACHECO
CHEFE DA CASA CIVIL

LUIS CHENIN GUIMARAES
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

SINO AZZOLINI NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, EM EXERCÍCIO

EDSON GRADIA
SECRETÁRIO ESPECIAL DO DEPORTES E TURISMO

ROBERTO CANEPPÉLE PASINATO
SECRETÁRIO ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL

18.30.20 SG 215 - M. 078/3991

VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

CR\$ 1,001

11-PODER LEGISLATIVO - ARTIGO 138 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RECEITA TOTAL = 295.992.000.000
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO = 21.268.512.000
(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO = 34.110.576.000
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA = 240.612.912.000
X 3% = 7.218.384.000
VALOR CONSIGNADO NO ORÇAMENTO = 7.218.384.000

12-PODER JUDICIÁRIO - ART. 98, PARÁGRAFO 1 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RECEITA TOTAL = 295.992.000.000
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO = 21.268.512.000
(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO = 34.110.576.000
(-) PRECATÓRIOS = 1.968.312.000
TOTAL = 238.644.600.000
X 5% = 14.318.676.000
VALOR CONSIGNADO NO ORÇAMENTO = 14.318.688.000

13-EDUCAÇÃO - ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
IMPOSTOS = 223.887.456.000
(+) PARTIC. NA REC. DA UNIÃO = 28.873.488.000
TOTAL = 252.760.944.000
X 25% = 63.190.236.000
(+) SALÁRIO EDUCAÇÃO = 3.686.400.000
TOTAL = 66.876.636.000

VALOR TOTAL CONSIGNADO NO ORÇAMENTO = 76.434.072.000
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO = 50.918.112.000
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA = 4.361.952.000
- FUNDAÇÃO UNIVERS. ESTADUAL DE PONTA GROSSA = 2.173.152.000
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ = 4.209.120.000
- FUNDAÇÃO UNIVERS. ESTADUAL DO CENTRO-OESTE = 462.192.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNELIO PROCOPIO = 308.328.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO = 146.496.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ = 127.008.000

VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

CR\$ 1,001

- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA = 109.584.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE APUCARANA = 226.320.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO = 48.792.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO = 46.344.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO = 183.160.000
- FUNDAÇÃO UNIVERS. EST. DO OESTE DO PARANÁ = 826.320.000
- FUNDAÇÃO ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES = 116.832.000
- FUNDAÇÃO FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ = 64.560.000
- ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFA (INATIVOS DO MAGISTÉRIO) = 12.105.600.000

14-CIÊNCIA E TECNOLOGIA - ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RECEITA TRIBUTÁRIA = 225.105.168.000
X 2% = 4.502.103.360

VALOR TOTAL CONSIGNADO NO ORÇAMENTO = 8.975.400.000
- FUNDO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FUNCITEC = 4.502.160.000
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA = 36.000.000
- FUNDAÇÃO UNIVERS. ESTADUAL DE PONTA GROSSA = 36.000.000
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ = 36.000.000
- FUNDAÇÃO UNIVERS. ESTADUAL DO CENTRO-OESTE = 12.000.000
- FUNDAÇÃO UNIVERS. EST. DO OESTE DO PARANÁ = 12.000.000
- INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR = 696.240.000
- FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ = 3.433.000.000

ANEXO I

RESUMOS GERAIS DA RECEITA E LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO DA RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO			
ESPECIFICAÇÃO		LEGISLAÇÃO	
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	1	DE 05.10.88	1
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	1	DE 05.10.89	1
CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL	1	LEI FEDERAL N. 5172 DE 25.10.66	1
ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDITA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1	INSTRUCAO SEFA/AIR N. 01 DE 08.03.89	1
	1	INSTRUCAO SEFA/AIR N. 02 DE 03.01.90	1

18.30.25 SG 2011 - A 4582 000/4001